



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo	300/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto	Acrescenta dispositivos na lei nº 1.779/2018
Parecer nº	397/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 13 de novembro de 2025.
Procurador-Geral	Jefferson Lopes da Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR. ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1.779/2018. POSSIBILIDADE. NÃO POSSUI VÍCIOS DE INICIATIVA. PARECER FAVORÁVEL PELA ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria-Geral o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.882/2025**, de autoria do Vereador Marcondes Martignago, que “ALTERA A LEI Nº 1.779, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, PARA INSTITUIR NOVAS CONTRAPARTIDAS OBRIGATÓRIAS DE DESENVOLVIMENTO LOCAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS INDUSTRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em sua Justificativa, o Autor expõe que a proposta não visa suprimir ou restringir a política de incentivos já existente, mas qualificá-la, garantindo que os benefícios concedidos pelo Município gerem contrapartidas efetivas à coletividade, por meio da valorização do capital humano local e do fortalecimento do comércio e dos serviços primaverenses.

Destaca, em síntese, que:

“(...)as novas exigências buscam assegurar que a atração de empresas e o uso de incentivos municipais se revertam em geração de emprego, renda e oportunidades para os moradores de Primavera do Leste, especialmente pela ocupação de cargos de liderança por profissionais residentes no Município e pela priorização de fornecedores locais(...);”;

E ainda que:

“(...)a medida representa um aperfeiçoamento da política de desenvolvimento econômico, alinhado aos princípios da eficiência, da razoabilidade e do interesse público, na medida em que condiciona os incentivos à efetiva internalização dos benefícios econômicos no âmbito local(...).”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Diante desse quadro fático e da justificativa apresentada, passa-se à análise jurídica da proposição.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR E CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e art. 8º, I da Lei Orgânica Municipal.

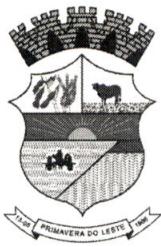
Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 37, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de leis.

Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 8º. LOM. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

IMPORTA DESTACAR QUE O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE NÃO TRATA DE CONCESSÃO DE ANISTIA, REMISSÃO, ISENÇÃO, RENÚNCIA DE RECEITA OU QUALQUER FORMA DE BENEFÍCIO FISCAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO INCIDE A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PREVISTA NO ART. 61, §1º, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM OS DISPOSITIVOS CORRELATOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A proposição não libera tributos, não reduz alíquotas, não suprime obrigações fiscais e tampouco modifica elementos essenciais da legislação tributária municipal, limitando-se a estabelecer critérios e contrapartidas para empresas que voluntariamente pleitearem incentivos já existentes na ordem jurídica.

Sob outro aspecto, não há necessidade de Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário, previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), porque o texto não acarreta aumento de despesa pública, não gera obrigações financeiras à Administração e não cria programas, serviços ou estruturas que demandem custeio adicional.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

As contrapartidas exigidas destinam-se exclusivamente às empresas beneficiárias, e a fiscalização mencionada será posteriormente disciplinada por meio de regulamento administrativo, sem impacto relevante nas despesas correntes municipais.

Assim, não havendo concessão de anistia ou isenção, e inexistindo criação ou expansão de despesa, o projeto está dispensado de apresentação de estimativa de impacto financeiro, podendo prosseguir regularmente no processo legislativo.

IV – DO INTERESSE LOCAL E DA JUSTA CONTRAPARTIDA (ART. 30, I, da CF/88)

A matéria objeto do presente Projeto insere-se diretamente no âmbito do interesse local, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A definição de regras para concessão de incentivos econômicos, bem como a imposição de contrapartidas destinadas a promover o desenvolvimento social, produtivo e comunitário, constitui típico exercício dessa competência, pois afeta de modo imediato o dinamismo econômico e a organização da atividade industrial dentro do território municipal.

A exigência de contratação mínima de mão de obra local e a destinação de cargos estratégicos de liderança, tais como, diretoria, gerência, coordenação e chefia, aos profissionais que residam em Primavera do Leste há, pelo menos, dois anos visa não apenas fomentar a economia interna, mas também valorizar o capital humano primaverense, reconhecendo a qualificação dos profissionais da cidade e assegurando que o desenvolvimento gerado pelos incentivos concedidos reverta em benefício direto à própria população.

Trata-se de política pública legítima e coerente com a teoria da “**CONTRAPARTIDA JUSTA**”, fundada na ideia de que os benefícios concedidos pelo Poder Público devem resultar em retorno social proporcional. Nesse sentido, destacam-se dois eixos centrais:

1. Retorno proporcional à comunidade: Se o Município concede benefícios, incentivos fiscais ou estruturais às empresas, é razoável e juridicamente adequado que a comunidade primaverense, especialmente trabalhadores, prestadores de serviços e pequenos empreendedores também seja beneficiada. A medida assegura que as vantagens concedidas pelo erário revertam diretamente em oportunidades reais para os munícipes, estabelecendo um **equilíbrio social** no qual o setor produtivo recebe apoio público, mas, em contrapartida, assume compromisso concreto com o desenvolvimento da cidade que o acolhe.

2. Fortalecimento do comércio local: Ao incentivar a contratação de profissionais residentes e a aquisição de insumos e serviços de empresas estabelecidas no Município, o projeto impulsiona o comércio local, aumenta a circulação interna de riqueza





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

e estimula o empreendedorismo regional. Com isso, a política de incentivos deixa de ser instrumento exclusivo de atração empresarial e passa a funcionar como mecanismo de **internalização dos benefícios econômicos**, promovendo emprego, renda, qualificação profissional e maior competitividade para os agentes econômicos de Primavera do Leste.

Assim, ao condicionar os incentivos ao atendimento dessas contrapartidas, o Município exerce legitimamente sua competência constitucional e promove uma troca justa entre o poder público, o setor privado e os cidadãos, assegurando que cada benefício concedido reverta em desenvolvimento real para Primavera do Leste.

V – CONCLUSÃO

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **FAVORÁVEL** ao seu trâmite regular.

Após leitura, encaminhe os autos à CCJ.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 13 de novembro de 2025.

A signature in blue ink, appearing to read "JL".

JEFFERSON LOPEZ DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal